

**PARECER N° /2025**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
PROJETO DE LEI N° 83/2025**

**AUTOR: VEREADORA DORINHA MELGAÇO**

**RELATOR: VEREADOR CARLINHOS DO DEMOSTENES**

**Relatório**

O Projeto de Lei nº 83/2025 é de iniciativa da Nobre Vereadora Dorinha Melgaço, que busca, por intermédio dele, autorização legislativa para dispor sobre o plantio de árvores pelas concessionárias de veículos automotores, além de dar outras providências.

2. Recebido e publicado em 9 de outubro de 2025, a matéria sob exame foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

3. Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, que me designou como relator para exame e parecer nos termos regimentais.

4. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

**Fundamentação**

5. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)



II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) aspectos orçamentários e financeiros de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

6. Após análise detalhada do projeto, entende-se que a proposição não apenas se alinha com princípios de sustentabilidade ambiental, mas também demonstra solidez e responsabilidade fiscal, não gerando despesas para o erário municipal e, inclusive, prevendo uma fonte de receita específica para ações ambientais.

7. O Projeto de Lei, em sua essência, estabelece a obrigação para as concessionárias de veículos automotores comprovarem o plantio de árvores em quantidade proporcional às vendas mensais. Um ponto crucial para a Comissão de Finanças é a ausência de impacto orçamentário negativo direto para o município. Conforme explicitado na justificativa do Projeto: "Não há que se falar em impacto orçamentário da proposição, pois sua matéria não traz despesas ao erário municipal." Isso é de suma importância, pois a proposta transfere a responsabilidade e o custo do plantio para as concessionárias, aliviando o tesouro municipal de encargos financeiros diretos para a execução desta medida ambiental.

8. Além disso, o Projeto de Lei prevê um mecanismo de sanção para o caso de descumprimento, que, em vez de representar uma despesa, configura-se como uma potencial fonte de receita que será integralmente revertida para a área ambiental. O Art. 5º detalha a multa aplicável, nos seguintes termos: "As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa, no valor de 8 (oito) UFMUs para cada veículo automotor que for vendido sem a compensação de plantio." Em termos monetários, as oito unidades fiscais representam R\$ 531,04 (quinhentos e trinta e um reais e quatro centavos)

9. E, de forma muito positiva, o Art. 6º destina a totalidade dessa arrecadação "integralmente à Secretaria Municipal do Ambiente para que seja direcionada a campanhas e outros eventos ligados à conscientização sobre as mudanças climáticas." Esta disposição garante que os



recursos gerados pelo eventual descumprimento da lei sejam integralmente reinvestidos em ações de educação e conscientização ambiental, fortalecendo a política ambiental do município sem onerar o orçamento público.

10. Por fim, o *Art. 7º* ainda estabelece que "às concessionárias que cumprirem o disposto nesta lei, sem punição pelo prazo de 1 (ano), poderão ser assegurados selo de condecoração e benefícios tributários, conforme lei específica, ao critério do Poder Executivo." Neste ponto, cumpre ressaltar que a menção a "benefícios tributários, conforme lei específica, ao critério do Poder Executivo" indica que qualquer impacto orçamentário decorrente de possíveis isenções ou reduções fiscais será objeto de legislação posterior e discricionariedade do Poder Executivo, não afetando diretamente a viabilidade financeira do presente Projeto de Lei. Esta abordagem permite que a Comissão de Finanças avalie os benefícios fiscais separadamente, caso sejam propostos no futuro, mantendo a integridade orçamentária do projeto atual.

11. Em resumo, o Projeto de Lei em questão é financeiramente autossustentável em sua essência, pois os custos de implementação são atribuídos ao setor privado e as receitas geradas por multas são integralmente destinadas a programas ambientais. Não há previsão de despesas para o erário municipal para a execução ou fiscalização primária da lei, o que o torna um projeto com impacto fiscal neutro a positivo para as finanças do município de Unaí.

12. Assim sendo, considerando os aspectos aqui analisados, não se enxerga quaisquer óbices para aprovação da matéria.

### Conclusão

13. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 83/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica.



**VEREADOR CARLINHOS DO DEMOSTENES**  
*Relator Designado*

4/4





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.  
CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS LYSIAS MOREIRA DE SOUZA - VICE-PRESIDENTE - VEREADOR CARLINHOS DEMÓSTENES**, CPF: 547.89\*.\*6-\*1 em 02/12/2025 12:42:00, Cód. Autenticidade da Assinatura: **12E6.5842.0007.W414.3278**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **5A7.C15** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 740/2025**.



Elaborado por **EDUARDO HENRIQUE BORGES**, CPF: 013.93\*.\*6-\*0 , em **02/12/2025 - 12:39:44**

Código de Autenticidade deste Documento: 1230.6139.1436.U68E.1313

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

